

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.031-A, DE 2013

(Da Sra. Benedita da Silva)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a fixação dos dispositivos de retenção de crianças; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. WASHINGTON REIS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 64 e 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a fixação dos dispositivos de retenção de crianças.

Art. 2º Os arts. 64 e 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64.....

Parágrafo único. O transporte dar-se-á em dispositivos de retenção fixados nos bancos por meio do sistema de engate Isofix, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

“Art. 105.

.....
VIII – sistema de engate Isofix para fixação dos dispositivos de retenção de crianças.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, dispõe de modo genérico, no art. 64, sobre o transporte de crianças com menos de dez anos de idade, nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que é o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito.

Somente onze anos após a publicação do Código, o CONTRAN editou, em 28 de maio de 2008, a Resolução nº 277, com quatro tipos de dispositivos de retenção de crianças, que foram estabelecidos segundo faixas etárias e de peso.

Dados de pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – comprovaram o acerto da medida, considerando a redução de 23% do número de óbitos de crianças com até dez anos de idade, no primeiro ano de aplicação da Resolução. Os óbitos caíram de 296, entre 2009 e

2010, para 227, entre 2010 e 2011. Segundo o Ministério da Saúde, trata-se da primeira redução observada em seis anos.

Embora tenha previsto os tipos de dispositivos, a Resolução nº 277/08 não detalhou o sistema de fixação dos dispositivos de retenção.

Motivada pela busca de maior segurança no transporte das crianças, propomos a adoção do sistema de engate Isofix, que também facilita a fixação dos dispositivos referidos, pelo fato de oferecer os engates oriundos de fábrica. Trata-se de um sistema muito utilizado pelos fabricantes de veículos da Europa ocidental e Ásia, sendo cada vez mais usado na América do Norte.

O principal benefício do sistema Isofix é que ele proporciona um vínculo estrutural bem seguro e rápido entre a cadeirinha de criança e a carroçaria do veículo.

Esse vínculo é feito através do encaixe de garras existentes nas extremidades dos braços rígidos da base do assento, cujos engates possuem o formato padrão. Essas garras são fixadas em terminais de engate soldados na carroçaria do veículo.

O sistema Isofix requer testes específicos, tanto para o engate na cadeirinha, como para o terminal de encaixe na estrutura da carroçaria. As exigências requeridas para homologação desse sistema terão que ser especificadas na norma internacional ISO 13216-1, a qual serviu de base para a elaboração da CMVSS 201 (Canadense), FMVSS 225 (USA), ADR 34/01 (Australiana) e ECE R44/03 (europeia).

No desenvolvimento das ancoragens para a fixação dos engates Isofix, os fabricantes de veículos serão obrigados a efetuarem testes de resistência conforme requisitos estabelecidos nas normas mencionadas acima e também na norma europeia ECE R44, a qual foi tomada como base para elaboração da norma brasileira NBR 14400.

Na expectativa de contribuir para a diminuição progressiva da mortalidade de crianças em acidentes de trânsito, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

BENEDITA DA SILVA
Deputada Federal - PT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situação regulamentadas pelo CONTRAN.

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei n° 11.910, de 18/3/2009*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

RESOLUÇÃO N.º 277 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I, da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4711 de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação dos artigos 64 e 65, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ser necessário estabelecer as condições mínimas de segurança para o transporte de passageiros com idade inferior a dez anos em veículos, resolve:

Art.1º Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§1º. Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma

combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

§2º. Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior são projetados para reduzir o

risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até

sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.

Art. 2º Na hipótese de a quantidade de crianças com idade inferior a dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquela de maior estatura no banco dianteiro, utilizando o cinto de segurança do veículo ou dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade poderá ser realizado neste banco, utilizando-se sempre o dispositivo de retenção adequado ao peso e altura da criança.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação dos artigos 64 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para tornar obrigatório o uso do sistema *isofix* para fixação dos bancos de retenção de crianças nos veículos automotores.

A autora alega que, apesar de obrigatório, o uso de dispositivos de retenção para o transporte de crianças não está detalhado suficientemente no CTB nem nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Em vista disso, propõe que os dispositivos de retenção sejam fixados ao veículo por meio do sistema *isofix*, uma vez que ele proporciona um vínculo estrutural bem seguro e rápido entre a cadeirinha e a carroçaria do veículo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria da ilustre Deputada Benedita da Silva, pretende tornar obrigatória a utilização do sistema *isofix* para fixação dos assentos infantis nos veículos automotores.

De fato, o sistema *isofix* vem sendo utilizado cada vez mais nos países desenvolvidos, em razão da maior segurança que proporciona ao transporte dos pequenos. Trata-se de um sistema que permite a fixação da

cadeirinha diretamente à carroçaria do veículo e não ao cinto de segurança, como utilizado atualmente no Brasil. As cadeirinhas fabricadas com sistema *isofix* possuem garras que se acoplam facilmente aos terminais existentes na base do banco traseiro, soldados na carroçaria do veículo. Trata-se, sem sombra de dúvida, de importante evolução quanto à segurança do transporte de crianças.

Ocorre que, em janeiro deste ano de 2015, o CONTRAN editou a Resolução nº 518, que estabelece os requisitos para instalação dos cintos de segurança, ancoragem e apoio de cabeça dos veículos. A norma determina que os automóveis, camionetas e utilitários deverão possuir ao menos uma ancoragem inferior *isofix* e uma ancoragem do tirante superior *isofix* ou uma posição *latch*, para fixação de um dispositivo de retenção de criança em um dos assentos do banco traseiro. O sistema *latch* é um sistema muito utilizado na América do Norte e faz a retenção por meio de tiras, de material similar ao cinto de segurança, que se acoplam no mesmo terminal de engate do sistema *isofix*. Ou seja, o veículo deverá sair de fábrica com o terminal que sirva tanto para os assentos infantis dotados de sistema *isofix* quanto de sistema *latch*. Essa regra será obrigatória nos novos projetos de veículos produzidos ou importados, a partir de 3 anos da data de publicação da Resolução, e a partir de 5 anos, para todos os veículos em produção.

Portanto, como o sistema de fixação dos assentos infantis já está tratado em norma infralegal, julgamos não ser apropriada a inserção dessa exigência no Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, pensamos que a adoção de exigência dessa natureza em texto de lei poderia resultar em um descompasso prejudicial entre a evolução tecnológica do setor automotivo e a legislação que regula o tema, em razão do longo prazo muitas vezes necessário para que um projeto de lei seja aprovado para se adequar a uma nova tecnologia.

Enfim, de uma maneira geral, entendemos que exigência como essa, eminentemente técnica, deve mesmo ser tratada em normas do CONTRAN, que tem capacidade de se adaptar com maior rapidez à evolução tecnológica do setor automotivo, atendendo aos anseios da sociedade de forma tempestiva.

Em face dos argumentos expostos, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do PL nº 5.031, de 2013.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputado WASHINGTON REIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.031/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Washington Reis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adail Carneiro, Alfredo Kaefer, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Jose Stédile, Julio Lopes, Juscelino Filho, Leônidas Cristino, Leopoldo Meyer, Mário Negromonte Jr., Ricardo Izar e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO